



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

PROPOSTA Nº 011/2021 - CCEEFF

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	<input checked="" type="checkbox"/> I – Exercício e atribuições profissionais; <input type="checkbox"/> II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; <input type="checkbox"/> III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; <input type="checkbox"/> IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Elaborar Decisão Normativa e propor conteúdos mínimos de formação profissional para atribuições Profissionais na prestação de serviço e atuação em processos relacionados ao ordenamento florestal e controle do uso de matéria-prima florestal definidos pelas Leis nº 12.651, de 2012 (Código Florestal) e nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).
Proponente	CCEEFF
Destinatário	CEEP
Item Plano de Ação	9

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenheiro Florestal dos Creas, reunidos no período de 24 a 26 de novembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

Situação Existente:

Considerando que as florestas podem ser definidas simplificadaamente como um conjunto de seres vivos, com predominância de árvores, vivendo em equilíbrio e ocupando pequenas ou extensas áreas de terra que, há séculos, vem provendo à sociedade diversos recursos materiais (madeireiros e não madeireiros) e imateriais (serviços ambientais), porém, com o passar dos anos, a partir do momento em que a população mundial passa a aumentar de forma mais acentuada, as pressões antrópicas tornam-se mais intensas e, historicamente, há registros de civilizações que entraram em decadência pela má utilização dos recursos, afetando diretamente o meio ambiente e com consequências trágicas para economias regionais e mundial.

Considerando que o termo ordenamento significa o ato ou efeito de ordenar, pôr em ordem e, segundo Schneider (2004), o nascimento do ordenamento florestal data de relatos muito antigos, sendo as primeiras tentativas de um manejo ordenado das florestas datados de: “1.122 a.C. quando um Imperador Chinês contratava um silvicultor com o objetivo de realizar desbaste, poda e limpeza de povoamentos; conforme o escritor Plinius, em 23-79 d.C., quando os romanos começaram a planejar a utilização das florestas e já conheciam o regime de manejo em alto fuste e talhadia; na Europa Central (França, Alemanha, Áustria e Suíça), com o sistema de talhadia conhecido desde a época de Carlos Magno, entre 742 – 814 d.C; no século XIX quando foi formulado o modelo de floresta normal, por Hundeshagen e Meyer; e após a segunda guerra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

mundial, (EUA e Inglaterra), quando o desenvolvimento de pesquisas por meio de modelos matemáticos aplicados ao manejo permitem soluções realistas mais complexas”.

Considerando que há escritos de 1821 onde deputados da província de São Paulo demonstram uma atenção com as florestas ao promulgar legislação sobre o uso e ocupação do solo ao descreverem “...6º em todas as vendas que se fizerem e Sesmarias, que se derem se porá a condição, que os donos e sesmeiros deixem para matos e arvoredos a 6ª parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosques, para que nunca falem as lenhas e madeiras necessárias.”

Considerando que, por questões socioeconômicas e políticas no Brasil, que nos remete ao século XX, onde o PIB do Brasil estava assentado na monocultura da cafeicultura, cana de açúcar, criação de gado e extrativismo vegetal, surge o código florestal de 1934 que resultou de um anteprojeto elaborado por uma comissão cujo relator foi um procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, que descreveu no “Art. 1º: As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de INTERESSE COMUM A TODOS OS HABITANTES DO PAÍS, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis, em geral, e especialmente o código estabelece”.

Considerando que, passados alguns anos desde a redação do código florestal de 1934 e pela dificuldade de implementação do código por interpretações equivocadas e inconsistências jurídicas, surge uma nova atualização do código instituída no governo Castelo Branco, em 1965, por meio da Lei 4.771, definindo o que são áreas de reserva legal e preservação permanente e, mais adiante, em razão do uso e ocupação do solo do território brasileiro, surge a necessidade de adaptar e atualizar novamente código florestal.

Considerando que o Código Florestal definido pela Lei nº 4.771, de 1965 proibiu a exploração empírica das florestas, sem compromisso com a sustentabilidade, passando a exigir obrigatória observância a planos técnicos de condução e manejo, pautada na sustentabilidade, definidos por ato do poder público.

Considerando a Resolução Conama 001/86, entende-se por meio físico o subsolo, as águas, o ar, o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos de aptidões do solo, o regime hidrológico e, biológico, a fauna e flora, destacando espécies indicadoras de qualidade ambiental e econômica, raras e ameaçadas de extinção.

Considerando que a ordem social presente na constituição de 1988, art. 225, retrata que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao PODER PÚBLICO e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Considerando que a nova atualização do código florestal, promulgado pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, incumbe garantir o uso produtivo das florestas brasileiras em harmonia com a proteção do solo, água, ar, fauna, flora, e biodiversidade como um todo.

Considerando que, para alcançar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e conservação do meio ambiente, convencionou-se usar o termo desenvolvimento sustentável para minimizar a pressão antrópica exercida nas florestas, que para isso, precisa-se de um corpo técnico qualificado, com formação específica, que o habilite para gestão técnica das florestas.

Considerando que o desmatamento contínuo e acelerado para conversão da vegetação em áreas de pastagens, agricultura, adjunto ao consumo ilegal e irracional de espécies florestais, seja para fins domésticos, comerciais e indústrias, tem ocasionado impactos social, econômico e ambiental nas mais diferentes regiões do país e, essas atividades, associadas a outras em menores proporções, têm contribuído com o avanço da degradação dos ecossistemas ocasionando problemas sociais de diversas magnitudes.

Considerando que para minimizar a destruição das florestas existe há séculos em todos os continentes um conjunto de técnicas de engenharia contempladas na íntegra pelo Manejo Florestal que, garante, em quantidade, qualidade e regularidade recursos florestais madeireiros e não madeireiros para atender aos anseios da sociedade.

Considerando que o Manejo Florestal não é uma ciência independente e sua execução depende de um conjunto de conhecimentos que integra vários processos dinâmicos ocorrentes nas florestas, em sintonia com questões políticas e econômicas, conforme citado no art. 3, inc. VII, da lei 12.651/2012 e art. 3, Inc. VI da lei 11.284/06, ao definir Manejo Florestal como, administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços.

Considerando que a revisão do Código Florestal realizada em 2012 (Lei nº 12.651, de 2012) reforçou o protagonismo do manejo florestal, como instrumento estratégico do desenvolvimento sustentável, alicerce para utilização racional das florestas públicas e das áreas de reserva legal de imóveis rurais privados, garantindo sua função social e ambiental.

Considerando que o art. 31 da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Considerando que as regras contidas nos arts. 31 a 34 do código florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 2012) já haviam sido contempladas pelo decreto 5.975, de 30/11/2006, que cuida da exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável; decreto 6.874, de 05/06/2009, que dispõe sobre o plano de manejo florestal comunitário e familiar (PMFCF); instrução normativa MMA 04, de 11/12/2006, que dispõe sobre a autorização prévia e análise técnica de plano de manejo florestal sustentável (PMFS); instrução normativa MMA 05, de 11/12/2006, que dispõe sobre procedimentos técnicos para a elaboração, apresentação, execução, e avaliação de plano de manejo florestal na Amazônia Legal; e instrução normativa MMA 06, de 15/12/2006, que dispõe sobre a reposição florestal.

Considerando os art. 11 e 15 do Decreto 5.975/06 e o art. 33 da Lei 12.651/12 ao descrever que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de: I - florestas plantadas; II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama; III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama; IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama. § 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa. § 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize: I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial; II - matéria-prima florestal: a) oriunda de PMFS; b) oriunda de floresta plantada; c) não madeireira. § 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado. § 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Considerando que se entende por Reposição Florestal a compensação natural do volume de matéria prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal conforme art. 13 do decreto 5.975/06, e art. 2, inc. I, da instrução normativa MMA 06/06.

Considerando que os Planos de Manejo Florestal definidos pela Lei nº 12.651, de 2012 devem atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: caracterização do meio físico e biológico; determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Considerando que as ações ou omissões contrárias às disposições legais na utilização e exploração das florestas são consideradas uso irregular da propriedade, passíveis de sanção nas esferas civil, criminal e administrativa, com base na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, 1998 e respectivo regulamento.

Considerando que a exploração florestal conduzida sem que sejam observados os requisitos estabelecidos em PMFS, ou a exploração florestal conduzida em desacordo com a autorização concedida pela autoridade ambiental são condutas irregulares, sujeitas a sanções equivalentes à exploração predatória ilegal e ao desmatamento ilegal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, punidas com multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare.

Considerando que, além dos Engenheiros Florestais, diversas outras categorias profissionais do sistema Confea/Crea e de outros Conselhos pretendem atuar no manejo florestal sustentável, tendo por base a Resolução 1073/2016 e resoluções próprios como no caso do CFBio, com o qual existe litígio judicial com jurisprudência favorável à Engenharia, em segunda instância, definida pelo TRF4.

Considerando que o quadro de profissionais responsáveis pela fiscalização do exercício ilegal da profissão apresenta formação diversificada, alheio a questões técnicas e particulares de algumas profissões ligadas ao sistema CONFEA/CREA, carecendo de conhecimento específico que o possibilite orientar a aplicar as resoluções atinentes ao Manejo Florestal.

Proposição:

Propor a aprovação de Decisão Normativa específica, que contemple todas as atividades técnicas e científicas intrínsecas à elaboração e execução do Manejo Florestal definidas pelo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 2012, para as mais diversas formações vegetais naturais do país, apresentando, de forma clara e objetiva, as competências, os conteúdos mínimos de formação, as disciplinas (nomenclatura frequente) e as cargas horárias necessárias para conferir os atributos de capacidade técnica e profissional demandados por Lei para atuação nesses serviços.

A referida Decisão Normativa específica será utilizada como referência para tomada de decisão administrativa em processos de concessão de atribuições profissionais para o manejo florestal e de fiscalização do exercício profissional, facilitando a avaliação sobre quais profissionais teriam habilidades e competência para exercê-las e, ao mesmo tempo, possibilitará a absorção e interpretação, fácil, por parte dos profissionais dos órgãos ou entidades reguladoras e de fiscalização.

Justificativa e fundamentação legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, a atribuição profissional é definida como “ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, a formação profissional é definida como “processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, a competência profissional é a “capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, art. 5º, “Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, art. 5º, § 2º, “As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, art. 6º, “A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas”.

Considerando que, conforme a Resolução 1.073, de 2016, art. 7º, “a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”.

Considerando que as atribuições dos Engenheiros Florestais definidas pela Resolução CONFEA nº 218, de 1973, art. 10, contemplam: a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a necessidade de fiscalização da atuação de leigos e de profissionais de outros conselhos que não possuem atributos de capacidade técnica para atuar profissionalmente no manejo florestal, adquiridos a partir de formação técnica e profissional especializada, como os profissionais da Biologia.

Considerando que a Resolução nº 480/2018 do CFBio, concede, de forma ampla e genérica, atribuições profissionais aos biólogos em manejo e conservação de espécies da flora nativa sem que os mesmos demonstrem atributos de capacidade ou conhecimentos suficientes para o exercício profissional pelo conjunto de atividades técnicas associadas ao instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei de Gestão de Florestas Públicas, Código Florestal Brasileiro e Lei de Crimes ambientais.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TRF-4, por meio de processo movido pelo Crea/RS, DECIDIU que não basta ao profissional ser biólogo para atuar no manejo florestal, sendo necessário que tal atividade esteja no âmbito da especialidade do biólogo, de acordo com o currículo efetivamente realizado, fazendo-se imprescindível a avaliação, currículo a currículo, de todos os profissionais interessados em atuar tecnicamente nestes serviços.

Voto do Relator, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ: PROCESSO Nº 5022231-75.2010.4.04.7100:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

“No que tange ao mérito, tenho que a questão dos autos foi bem apreendida pelo parecer do culto representante do MPF, Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, verbis:.

‘(...) Assim, constata-se que, para a realização de manejo florestal, não se mostra suficiente ser biólogo, mas é preciso que possua especialização da área e tenha cumprido currículo que abranja tal conhecimento. Neste sentido, procede a irresignação do CREA/RS, porquanto restou comprovado nos autos que o CRBio da 3ª Região entende que basta o profissional ter cumprido o currículo do curso de Biologia e estar habilitado à profissão para que execute manejo florestal. (grifo dos autores) É o que consta do Ofício juntado ao evento 13 do processo originário, ANEXO2. Em verdade, o que existe é falha na fiscalização realizada pelo CRBio da 3ª Região, porquanto somente poderiam realizar tal atividade os profissionais cujo currículo especificamente tenha tratado da matéria (grifo dos autores), pois as Resoluções n. 10 e 227 do CFBio deve ser interpretada em consonância com a lei que regulamentada (Lei n. 6.684/1979). Conferir aos biólogos de modo geral, inclusive os que não possuem em sua grade curricular conhecimento específico sobre a matéria, representa, em última análise, descaso com o próprio meio ambiente, com o que não se pode coadunar (grifo dos autores). (...)’.

Correto o parecer.

(...).

Dessa forma, da análise da legislação que rege a matéria, conclui-se que, para a realização de manejo florestal, faz-se necessário que tal atividade esteja no âmbito da especialidade do Biólogo, bem como encontre-se de acordo com o currículo efetivamente realizado pelo Biólogo (grifo dos autores), consoante disposto no artigo 2º, incisos II e II, da Lei n. 6.684/1979.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Não se mostra suficiente, portanto, que o profissional tenha cumprido o currículo do curso de Biologia, sendo imprescindível, para que execute manejo florestal, a formação específica na área e a grade curricular que lhe confira conhecimento específico sobre a matéria (grifo dos autores).

Considerando que, conforme decisão do TRF4 PROCESSO Nº 5022231-75.2010.4.04.7100, os CREAs poderão expedir autos de infração contra biólogos leigos que não estejam inscritos no conselho de Biologia ou que não tenham conhecimento específico na área de manejo florestal, no exercício de tal atividade.

Considerando que as equipes de fiscalização dos Crea necessitam de referências para avaliação dos currículos efetivamente realizados pelos biólogos sujeitos à fiscalização, de modo a verificar se a especialização em manejo florestal atende aos requisitos e atributos de capacidade definidos pelo código florestal.

Considerando que deve ser protegido o direito líquido e certo garantido à sociedade de contar exclusivamente com profissionais capazes de comprovar formação, atributos de capacidade e ter adquirido conhecimento profissional em nível superior que atendam aos fundamentos necessários para assumir integral responsabilidade técnica pela elaboração, análise e execução de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, disciplinados pela Lei nº 12.651/2012, art. 31, e Lei nº 11.284/2006, art. 18 §5º, art. 31, art. 50.

Considerando que, conforme art. 31, §1º, da Lei nº 12.651, de 2012, os Planos de Manejo Florestal devem atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: (i) caracterização do meio físico e biológico; (ii) determinação do estoque existente; (iii) intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; (iv) ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; (v) promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando que a responsabilidade técnica integral pela elaboração e execução dos PMFS, requisito obrigatório para que possam ser submetidos aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente para aprovação, só pode ser formalizada perante a autoridade pública ambiental competente por profissionais capazes de demonstrar que possuem competência, habilitação, e qualificações técnicas para TODO o conjunto de atividades e serviços que, juntos, compõem os PMFS.

Considerando que a atuação de profissionais sem habilitação, desprovidos de conhecimentos indispensáveis ao correto exercício profissional, prejudica os direitos dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

usuários dos serviços públicos – que são expostos a riscos e danos materiais – atenta contra os princípios legais da administração pública relativos à legalidade e eficiência, e resulta na elaboração de peças técnicas precárias e na execução desses serviços e atividades sem lastro nos fundamentos da técnica e da ciência, gerando riscos ou danos materiais ao meio ambiente.

Considerando os serviços, estudos e as peças técnicas, e a atuação profissional inerentes ao Manejo Florestal são o alicerce e garantem lastro técnico e científico aos instrumentos de controle e ordenamento da exploração sustentável e do consumo das riquezas das florestas e outras formas de vegetação nativas brasileiras.

Considerando que a proposição desta Decisão Normativa se pautou nos estudos realizados pela CCEE e pela SBEF que subsidiaram ação judicial do CONFEA em desfavor do CFBio, Processo SEI nº 09876/2018, e que também tomou por subsídio uma consulta realizada junto aos coordenadores de Cursos de Engenharia Florestal das instituições de ensino superior do Brasil, os quais ofertaram suas percepções quanto a formação de Engenheiros Florestais com a adequada capacitação para a atuação em manejo florestal sustentável, tendo por base os preceitos presentes no Art. 31 da Lei nº 12.651/2012, por meio de formulário eletrônico enviado.

Considerando que dentro deste escopo, 17 instituições retornaram com suas sugestões e destacaram, de forma maciça, que a carga horária e conteúdos mínimos contidos na proposta se adequam àqueles ministrados atualmente dentro da temática de manejo florestal sustentável, respondendo, especificamente:

i) 100% dos entrevistados consideram a proposta adequada em relação aos fundamentos: “Caracterização dos meios físico e biológico”; “promoção da regeneração natural da floresta”; “Adoção de sistema silvicultural adequado”; Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e “Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais”.

ii) 94,2% dos entrevistados consideram a proposta adequada, sendo acatado satisfatoriamente a possibilidade de incremento na carga horária mínima em relação aos fundamentos: “Determinação do estoque de matéria-prima florestal existente”; “Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta”; “Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta”; e “Adoção de sistema de exploração adequado”.

Considerando que a sistematização das informações e contribuições obtidas na consulta por meio de formulário já citado anteriormente, no dia 17 de novembro de 2021, foi discutida em reunião aberta para todos (as) os coordenadores (as) dos cursos de Engenharia Florestal do Brasil e membros da CCEE.

Considerando que na referida reunião, os ajustes e contribuições das instituições de ensino foram avaliados e incluídos na proposta, em consenso com os membros do grupo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

trabalho da CCEEF, de modo a garantir a adequação da mesma aos projetos pedagógicos das referidas instituições, no que diz respeito aos fundamentos científicos e técnicos e aos conteúdos profissionais mínimos para o planejamento e execução do Manejo Florestal nas mais diversas formações florestais do Brasil.

Considerando, finalmente, que equívocos técnicos cometidos na elaboração e execução de projetos, que resultem na exploração florestal em desacordo com a licença emitida, ou na falta de observância dos requisitos do Plano de Manejo, sujeitarão os empreendedores detentores de autorizações aos rigores da fiscalização ambiental, aplicando-se o mesmo tratamento dado aos desmatamentos ilegais ou à exploração predatória de recursos, executados sem autorização, podendo render pesadas multas aos empreendedores, embargos de seus empreendimentos e em apreensões de seus bens.

Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) e à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do Confea para análise e deliberação.

Medidas que demandam despesas para implementação:

Não há.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

ANEXO I – MINUTA DE DECISÃO NORMATIVA

DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Aprova os conteúdos mínimos de formação profissional para a concessão da atribuição na prestação de serviço e atuação em processos relacionados ao ordenamento florestal, manejo florestal e controle do uso de matéria-prima florestal.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e;

Considerando que compete exclusivamente ao Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, bem como proceder a consolidação e o estabelecimento das atribuições dos profissionais por ele abrangidos, conforme o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões afetas ao Confea;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946

Considerando que os Planos de Manejo Florestal definidos pela Lei nº 12.651, de 2012 devem atender a fundamentos técnicos e científicos que incluem: caracterização do meio físico e biológico; determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Considerando que as atribuições dos Engenheiros Florestais definidas pela Resolução CONFEA nº 218, de 1973, art. 10, contemplam: a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atribuições profissionais, as grades curriculares dos cursos de graduação em Engenharia Florestal e a formação dos Engenheiros Florestais estão em sintonia e atendem integralmente aos fundamentos técnicos e científicos e aos atributos de capacidade técnica que balizam a elaboração e a execução dos planos de manejo florestal sustentável, nos termos do Código Florestal.

Considerando a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, atualmente definida pela Resolução 1.073, de 2016.

Considerando a necessidade de fiscalização da atuação de leigos e de profissionais de outros conselhos que não possuem atributos de capacidade técnica para atuar profissionalmente no manejo florestal, adquiridos a partir de formação técnica e profissional especializada, como os profissionais da Biologia.

Considerando que as equipes de fiscalização dos Crea necessitam de referências para avaliação dos currículos efetivamente realizados pelos biólogos sujeitos à fiscalização, de modo a verificar se a especialização em manejo florestal atende aos requisitos e atributos de capacidade definidos pelo código florestal.

Considerando a necessidade de definição de referências para tomada de decisão administrativa em processos de concessão de atribuições profissionais para o manejo florestal e de fiscalização do exercício profissional, que facilite a avaliação sobre quais profissionais possuem habilidades, competência e atributos de capacidade para exercê-las e, ao mesmo tempo, que possibilite a absorção e interpretação, fácil, por parte dos profissionais dos órgãos ou entidades reguladoras e de fiscalização.

Considerando a necessidade de ordenar e uniformizar os procedimentos administrativos para a concessão da atribuição referente a elaboração e execução de Planos de Manejo Florestal Sustentável, Planos de Exploração Florestal, Planos de Corte, Supressão Vegetal e Inventário Florestal.

DECIDE:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional, concessão de atribuições, de atribuições adicionais e extensão de atribuições relativos aos serviços e atividades que compõem o Plano de Manejo Florestal Sustentável, os conteúdos mínimos de formação profissional para a concessão da atribuição profissional correspondente são os definidos no Anexo I, deste ato.

Parágrafo único. Os serviços e atividades definidos no *caput* se aplicam àqueles com nomenclatura similar e que integram os planos de manejo, incluídos os Planos de Corte, Plano de Exploração Florestal, Supressão Vegetal e Inventário Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Art. 2º Durante os requerimentos de registro profissional, certidão, concessão e extensão de atribuição relacionados as atividades citadas no Art. 1º, os Creas devem fundamentar o deferimento ou indeferimento, nos termos da Resolução nº 1073/16, tomando por referência as orientações definidas na matriz constante no Anexo I, considerando as nomenclaturas frequentes das disciplinas e os conteúdos profissionalizantes mínimos a elas relacionadas.

§ 1º Para fins de análise dos CREAs, os requerentes das atividades citadas no Art. 1º deverão apresentar a documentação pertinente, incluídos diploma(s), histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas para efeito de comparação com a matriz do Anexo I, nos termos da Resolução 1.073, de 2016, ou regulamentação superveniente.

§ 2º Caso a nomenclatura de determinada disciplina diverja das nomenclaturas frequentes indicadas no Anexo I, deverão ser considerados os conteúdos profissionalizantes mínimos definidos por este ato e esforços de aquisição balizados pelas cargas horárias.

§ 3º As análises contemplarão a verificação das disciplinas cursadas indicadas no histórico escolar e das cargas horárias das disciplinas, por fundamento técnico e científico do plano de manejo florestal, e do conjunto total, em relação aos referenciais da matriz do Anexo I, e a verificação dos conteúdos mínimos profissionalizantes.

§ 4º Serão indeferidos os requerimentos que não demonstrem um conjunto de disciplinas, conteúdos profissionalizantes e cargas horárias compatível com aqueles definidos na matriz do Anexo I.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Art. 4º A solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e dos demais atos previstos no art. 2º, baseada nas atribuições previstas neste ato, não poderá ser concedida de forma automática devendo os requerimentos ser encaminhados para análise do currículo efetivamente realizado pela Câmara Especializada de Engenharia Florestal, ou, nos casos que não houver Câmara Específica, para análise da Câmara de Agronomia.

§ 1º As determinações do *caput* não se aplicam aos profissionais Engenheiros Florestais com atribuições definidas pela Resolução CONFEA nº 218, de 1973, art. 10.

§ 2º As análises das Câmaras citadas no *caput* deverão ser precedidas de análise das áreas técnica e das Comissões de Ensino e Atribuição Profissional-CEAP, dos Regionais, que observarão os referenciais definidos pela matriz do Anexo I.

Art. 5º Na fiscalização de profissionais leigos no manejo florestal sujeitos a registro em outros conselhos, ou de profissionais sujeitos a registro, mas não registrados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

os fiscais dos Creas deverão solicitar comprovação de especialização nas atividades do Art. 1º, por meio de apresentação da documentação pertinente, incluídos diploma, histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas para efeito de comparação com a matriz do Anexo I.

§ 1º Os profissionais leigos sujeitos a outros conselhos cujos currículos não atendam ao conteúdo profissionalizante mínimo, bem como profissionais não registrados, serão autuados nos termos Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66, e responderão a processo administrativo nos termos da resolução vigente.

§ 2º Constatada a infração, os regionais deverão informar os órgãos ambientais pertinentes, e demais autoridades, sobre a nulidade dos documentos emitidos em comprovação de responsabilidade técnica por aqueles profissionais.

Art. 6º Na fiscalização de profissionais do sistema Confea/ Crea, os fiscais deverão solicitar comprovação de especialização nas atividades do Art. 1º, por meio de apresentação da documentação pertinente, incluídos diploma, histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas para efeito de comparação com a matriz do Anexo I.

§ 1º Os profissionais afetos ao sistema Confea/Crea, cujos currículos não atendam ao conteúdo profissionalizante mínimo, para concessão da atribuição profissional, serão autuados nos termos Alínea "b" do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66, e responderão a processo administrativo nos termos da resolução vigente.

§ 2º Constatada a infração, os regionais farão o levantamento das Anotações de Responsabilidade Técnicas emitidas pelos profissionais nas atividades descritas no Art. 1º, para serem tomadas as medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Constatada a infração, os regionais deverão informar os órgãos ambientais pertinentes, e demais autoridades, sobre a nulidade dos documentos emitidos em comprovação de responsabilidade técnica por aqueles profissionais.

Art. 7º Na avaliação dos conteúdos profissionalizantes e cargas horárias para atendimento aos fundamentos técnicos e científicos do plano de manejo florestal sustentável estabelecidos no Anexo I, poderão ser considerados aqueles adquiridos por meio de atividades teóricas, práticas, de extensão e disciplinas optativas e complementares da graduação cuja ementa seja compatível aos conteúdos mínimos profissionalizantes.

Art. 8º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de novembro de 2021

(Título) Nome
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

ANEXO I: Esta Resolução estabelece as cargas horárias e conteúdos profissionalizantes que conferem os atributos de capacidade necessários para habilitação profissional para atuar no ordenamento e manejo florestal, plano de manejo florestal, plano de exploração florestal, silvimetria e inventário florestal para levantamento de estoques de matéria-prima florestal, processos de utilização de florestas, exploração de florestas e vegetação e supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo disciplinados pela Lei nº 12.651, de 2012, com a consequente concessão das atribuições previstas no art. 10 da Resolução 218, de 1973 aos profissionais do sistema Confea/Crea.

	Atividades/ serviços atendendo a fundamentos técnicos e científicos que envolvem atributos de capacidade que impõem restrições ao livre exercício profissional	Determinação Legal	Disciplinas (nomenclatura frequente) e Conteúdos mínimos profissionalizantes	Carga horária mínima
Projeto/ Plano: Exploração de Florestal de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS (artigo 31 da Lei nº 12.651, de 2012)	Caracterização dos meios físico e biológico	artigo 31, §1º, I da Lei nº 12.651, de 2012	Climatologia e Meteorologia; Geologia geral; Pedologia; Edafologia, Fertilidade, Manejo e Classificação de solos; fotointerpretação e fotogrametria; Dendrologia; Fitossociologia; Ecologia geral e Florestal; Hidrologia; Manejo de Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Naturais; Avaliação de Impactos Ambientais; Fauna Silvestre; Topografia; Geoprocessamento e sensoriamento remoto	390



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Projeto/ Plano: Exploração de Florestal de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo	Atividades/ serviços atendendo a fundamentos técnicos e científicos que envolvem atributos de capacidade que impõem restrições ao livre exercício profissional	Determinação Legal	Disciplinas (nomenclatura frequente) e Conteúdos mínimos profissionalizantes	Carga horária mínima
	Determinação do estoque de matéria-prima florestal existente	artigo 31, §1º, II da Lei nº 12.651, de 2012	Dendrometria; Inventário Florestal, Métodos de Mensuração; Amostragem e Censo; Modelagem estatística; Produtos florestais madeireiros e não-madeireiros, e industrialização	120
	Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta	artigo 31, §1º, III da Lei nº 12.651, de 2012	Métodos de manejo de florestas nativas; Métodos Silviculturais pré-corte; Métodos silviculturais pós-corte; Estradas Florestais; Construção e conservação de estradas florestais; Mecânica de máquinas florestais; Colheita Florestal mecanizada; economia florestal, administração florestal	120



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Projeto/ Plano: Exploração de Florestal de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo	Atividades/ serviços atendendo a fundamentos técnicos e científicos que envolvem atributos de capacidade que impõem restrições ao livre exercício profissional	Determinação Legal	Disciplinas (nomenclatura frequente) e Conteúdos mínimos profissionalizantes	Carga horária mínima
	Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta (§ 1º, IV)	artigo 31, §1º, IV da Lei nº 12.651, de 2012	Manejo Florestal: planejamento e regulação de cortes; inventários florestais de monitoramento e tomada de decisão; economia florestal; administração florestal	60
	Promoção da regeneração natural da floresta (§ 1º, V)	artigo 31, §1º, V da Lei nº 12.651, de 2012	Sementes e Viveiros ; Ecologia florestal; Tecnologia de sementes; Ecologia da polinização e dispersão; mudas florestais; tratamentos silviculturais.	130
	Adoção de sistema silvicultural adequado (§ 1º, VI)	artigo 31, §1º, VI da Lei nº 12.651, de 2012	Métodos Silviculturais; Sistemas Silviculturais; Economia Florestal; Melhoramento florestal; Defesa sanitária florestal	120
	Adoção de sistema de exploração	artigo 31, §1º, VII	Métodos de manejo de	60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Projeto/ Plano: Exploração de Florestal de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo	Atividades/ serviços atendendo a fundamentos técnicos e científicos que envolvem atributos de capacidade que impõem restrições ao livre exercício profissional	Determinação Legal	Disciplinas (nomenclatura frequente) e Conteúdos mínimos profissionalizantes	Carga horária mínima
	adequado (§ 1º, VII)	da Lei nº 12.651, de 2012	florestas nativas; Estradas Florestais: Construção e conservação; Máquinas florestais; Colheita Florestal mecanizada; Transporte de madeira; Segurança do trabalho; Construções rurais; implementos florestais	
	Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente (§ 1º, VIII)	artigo 31, §1º, VIII da Lei nº 12.651, de 2012	Regeneração natural; Ecologia de florestas nativas; fitossociologia; dendrometria e inventário florestal; métodos silviculturais aplicados às florestas nativas; Topografia; Geoprocessamento e sensoriamento remoto	220
	Adoção de medidas mitigadoras	artigo 31, §1º, IX	Avaliação de impactos	120



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

Projeto/ Plano: Exploração de Florestal de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo	Atividades/ serviços atendendo a fundamentos técnicos e científicos que envolvem atributos de capacidade que impõem restrições ao livre exercício profissional	Determinação Legal	Disciplinas (nomenclatura frequente) e Conteúdos mínimos profissionalizantes	Carga horária mínima
	dos impactos ambientais e sociais (§ 1º, IX)	da Lei nº 12.651, de 2012	ambientais; Restauração / recuperação de áreas degradadas; Extensão Rural e Florestal, Sociologia do desenvolvimento rural	
	Elaboração de mapa indicando no CAR a localização georreferenciada do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito; e do empreendimento no Sinaflor (Ibama)	art. 4º e art 8º da Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014; art. 18 e art. 29, §1º, III da Lei nº 12.651/2012	Topografia; Fotointerpretação; Fotogrametria; Geodésia; Geoprocessamento; Legislação Florestal e Ambiental; Manejo de bacias hidrográficas.	150
			TOTAL HORAS	1490



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA FLORESTAL**

Brasília – DF, de 24 a 26 de novembro de 2021.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	NOME	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
AC	MARCOS AUGUSTO RINO BARRETO DA SILVA NEN	X		
AL				
AM	EIRIE GENTIL VINHOTE	X		
AP	CRISTOVÃO NASCIMENTO DE CARVALHO	X		
BA	IZABEL CRISTINA CERON DE PAULA	X		
CE				
DF	PEDRO DE ALMEIDA SALLES	X		
ES	LUIZ ANDRE REIS	X		
GO	SELIZANGELA PEREIRA DE REZENDE	X		
MA				
MG	JOÃO PAULO MELLO RODRIGUES SARMENTO	X		
MS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO	X		
MT	DIOGO AUGUSTO SOUZA BAICERE	X		
PA	ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA			COORDENADOR
PB				
PE	EVERSON BATISTA DE OLIVEIRA	X		
PI				
PR	ELEANDRO JOSÉ BRUN	X		
RJ	ALBERICO MARTINS MENDONÇA	X		
RN	ALAN CAUÊ DE HOLANDA	X		
RO	AILTON PACHECO DIAS	X		
RR	MARCOS WANDERLEY DA SILVA	X		
RS	EDISON BISOGNIN CANTARELLI	X		
SC	ANDRÉ LEANDRO RICHTER	X		
SE				
SP	ULYSSES PERES	X		
TO	RAFAEL FIGUEIREDO ALVES			AUSENTE
TOTAL				
Desempate do Coordenador				

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Não aprovado

Eng. Ftal. ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA
Coordenador Nacional da CCEE